



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**NOTA n. 00056/2017/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP:** 19726.002441/2010-79.

**INTERESSADO:** Consultoria-Geral da União - CGU/AGU.

**ASSUNTO:** Compatibilidade de horários na acumulação constitucional de cargos - Revisão e interpretação do PARECER AGU nº GQ-145.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de processo que retorna da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU para esta Procuradoria-Geral Federal - PGF por força da parte final do DESPACHO Nº 00347/2017/GAB/CGU/AGU (Sapiens Seq. 37) e que é direcionado a este Departamento de Consultoria – DEPCONSU/PGF (e também ao Departamento de Contencioso – DEPCONT/PGF) por força do DESPACHO Nº 00182/2017/CHGAB/PGF/AGU (Sapiens Seq. 52). A CGU/AGU busca dar conhecimento à PGF acerca dos resultados produzidos com o estudo revisional do mérito e do alcance interpretativo do PARECER AGU nº GQ-145, que cuida dos limites de horas de trabalho semanais para fins da compatibilidade de horários demandada pela regra constitucional de acumulação de cargos.

2. Como resultado de suas análises, a CGU/AGU apresenta inicialmente o PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 33), cuja ementa dispõe o seguinte, *verbis*:

**Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017.**

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

**Referências:** Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988; Art. 118 da Lei 8.112/90; Acórdão nº 1.338/2009 - Plenário/TCU; Acórdão nº 1.168/2012 – Plenário/TCU; RE 351.905 - 2ª Turma/STF; RE 633.298 AgR - 2ª Turma/STF

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da

autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

3. Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos à superação do entendimento constante do Parecer GQ-145, passando a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mantendo-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial, e vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor. (Grifos do original).

3. Para melhor apreensão da análise efetuada, faz-se oportuna a transcrição dos seguintes trechos do referido PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 33), *in verbis*:

(...)

18. A acumulação remunerada de cargos públicos nas hipóteses admitidas pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988 tem como requisito a *compatibilidade de horários*. Nada obstante, o que se deve entender por compatibilidade de horários, tema central do presente parecer, tem sido objeto de acirrada controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias, não estando regulamentada a questão seja na legislação ordinária seja no próprio texto constitucional.

(...)

#### **II.II Entendimento em vigor no âmbito do Poder Executivo da União: Parecer GQ-145, de 1988**

20. A questão do requisito constitucional da compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos foi equacionada no âmbito do serviço público federal pelo **Parecer GQ-145**, aprovado pela Presidência da República no ano de 1998. O caso analisado dizia respeito à acumulação de 2 (dois) cargos públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, um de membro da Advocacia-Geral da União e outro de professor em Universidade Federal. A conclusão adotada foi no sentido de que (i) é ilícita a acumulação de cargos ou empregos públicos que sujeitem o servidor a regimes de trabalho que totalizem carga horária de 80 (oitenta) horas semanais, tendo em vista a impossibilidade fática de harmonização de horários e (ii) é lícita a acumulação de 60 (sessenta) horas desde que comprovada a ausência de sobreposição entre os horários de início e fim das jornadas de trabalho respectivas.

21. O entendimento acolhido baseou-se na afirmação de que, ao autorizar, excepcionalmente, o acúmulo de 2 (dois) cargos públicos, o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 não pretendeu contemplar cargas horárias de 80 (oitenta) horas semanais. Apesar da ausência de previsão constitucional expressa da jornada máxima permitida, haveria um limite implícito à quantidade de horas de trabalho a que poderia se submeter semanalmente o servidor público, preservando-se, de tal forma, a sua higidez física e mental e garantindo-lhe as condições necessárias para o efetivo exercício de ambos os cargos ou empregos públicos.

22. Ainda conforme o Parecer GQ-145, a análise da compatibilidade de horários deve levar em conta os intervalos para repouso do servidor público, não se caracterizando pela simples ausência de sobreposição das jornadas de trabalho, considerados apenas os horários de início e término dos respectivos expedientes. Nesse sentido, não seria razoável entender que uma pessoa é capaz de trabalhar 16 (dezesseis) horas por dia, restando-lhe apenas 8 (oito) horas para a locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso. Tendo em vista a extensão, aos servidores públicos, das regras sobre o repouso do trabalhador constantes dos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição de 1988, conforme determinado pelo art. 39, §2º, também da Constituição, o entendimento foi construído com base na regulamentação prevista na legislação trabalhista, que estabelece como de 11 (onze) horas o intervalo interjornadas mínimo.

23. Cuida-se, portanto, o Parecer GQ-145, de tentativa de se estabelecer um parâmetro razoável para a superação da lacuna normativa relativa ao requisito da compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos públicos no sistema da Constituição de 1988, baseada no que se entende, segundo os parâmetros delineados na CLT, como a capacidade laborativa normal do ser humano e com vistas na proteção do erário, da eficiência do serviço público e da saúde do trabalhador.

(...)

## **II.VII Revisão do Parecer GQ-145**

49. O tema da compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos é dos mais controvertidos em nosso Direito Administrativo. Prova disso é a diversidade de opiniões que se encontra na doutrina a respeito do assunto e, especialmente, a hesitação observada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, que, em curto espaço de tempo, adotaram entendimentos diametralmente opostos sobre a matéria.

(...)

57. Nada obstante, a melhor orientação a ser dirigida à Administração Pública Federal no presente momento é a que se extrai da jurisprudência do STF e do TCU, segundo a qual a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público interessado, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação com padrão estabelecido em ato infralegal. Nos termos do entendimento referido, a Constituição de 1988, ao definir as hipóteses de acumulação de cargos públicos, não estabeleceu qualquer limite de carga horária, orientação que foi seguida pela legislação ordinária. Assim, carece de fundamento legal a decisão administrativa que veda a acumulação de cargos públicos com base em presunção absoluta de incompatibilidade de horários decorrente da mera extrapolação de carga horária prevista abstratamente.

(...)

59. É importante ressaltar, porém, que a mera inexistência de sobreposição de horários não é suficiente, por si só, para atestar a licitude da acumulação de cargos, cabendo a cada um dos órgãos e entidades públicos envolvidos a efetiva verificação da ausência de prejuízo às atividades exercidas em ambos os vínculos com a Administração Pública, bem como do cumprimento da carga horária prevista. É recomendável, ademais, em razão do entendimento que vem sendo sustentado pelo TCU, que a decisão que autoriza a acumulação de cargos públicos com jornada total superior a 60 (sessenta) horas seja juntada ao processo respectivo com todos os seus fundamentos e acompanhada da documentação comprobatória pertinente, além da expressa indicação da autoridade responsável pela autorização.

60. Deve-se registrar, ainda, que um dos pontos que deve constar da decisão de autorização da acumulação de cargos públicos é a conclusão quanto à viabilidade do deslocamento entre as sedes de ambas as unidades administrativa a que vinculado o servidor interessado. A compatibilidade de horários somente poderá ser reconhecida nos casos em que seja possível o deslocamento regular do servidor público a tempo de cumprir com exatidão todas as suas obrigações funcionais, aplicando-se ao mesmo idêntico controle de horário e de desempenho que aplicável aos demais servidores.

61. A prova da ausência de sobreposição de horários deve ser apresentada e submetida à análise da Administração Pública pelo servidor interessado na acumulação, no prazo fixado para a posse no cargo ou emprego público respectivo. Admitida a acumulação e iniciado o exercício pelo servidor, competirá à Administração Pública avaliar periodicamente se, concretamente, a carga horária a que se encontra submetido compromete ou não o regular exercício de suas atribuições funcionais, decidindo sobre a possibilidade de manutenção da acumulação de ambos os vínculos como o serviço público.

62. Conclui-se, portanto, pela necessidade de revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

#### **II.VIII Eficácia prospectiva da nova interpretação e preservação das decisões administrativas regularmente adotadas com base no Parecer GQ-145**

(...)

84. Portanto, preservadas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação vigente à época, estejam ou não submetidas à reapreciação judicial, conclui-se pela superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer GQ-145 **com eficácia prospectiva**, orientando-se a Administração Pública Federal, vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor, a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

(...)

#### **II.IX Aplicação do limite de 60 horas aos servidores legalmente autorizados a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo**

86. Em razão de ter o Parecer GQ-145 recebido, à época de sua edição, a aprovação da Presidência da República, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, o entendimento proposto no item anterior somente entrará em vigor caso seja aprovado pela mesma instância do Poder Executivo federal. Faz-se necessária, portanto, por medida de precaução, a análise da segunda questão submetida a esta CNU/CGU, definindo-se se o limite de 60 (sessenta) horas para a acumulação de cargos se refere à jornada abstrata dos cargos públicos ou à jornada efetivamente exigida do servidor.

87. Trata-se, conforme visto, de controvérsia apontada pela CONJUR/MS, tendo em vista as hipóteses de servidores regularmente autorizados a realizar jornada de trabalho reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, sem redução da remuneração, a exemplo do que autoriza o Decreto nº 1.590/95. A problemática encontra-se devidamente equacionada no já mencionado Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, no qual concluiu a CONJUR/MP, com base em leitura precisa do Parecer GQ-145, pela prevalência, para a finalidade destacada, da carga horária efetivamente exigida do servidor. Esse o teor do opinativo:

5. No que concerne inicialmente ao primeiro questionamento, é preciso compreender a situação. Uma eventual diferença entre a Carga Horária do Cargo e a Jornada efetivamente cumprida pode decorrer de três situações, sendo a resposta distinta a depender de qual está presente no caso. São elas:

a) Existência de Ato Administrativo regular, fundamentado em Normativo específico que permite a modificação da jornada do cargo para uma jornada distinta excepcional (caso, por exemplo, do artigo 3º do Decreto nº 1590/95);

b) Mera Tolerância da chefia imediata (Art. 7º do Decreto nº 1590/95);

c) Descumprimento irregular, pelo servidor, da jornada de trabalho.

6. No primeiro caso, respondendo inclusive o questionamento da alínea "d" supra, a jornada a ser considerada é a resultante da mudança empreendida e não a jornada original do "cargo". No momento em que a Legislação abarca e legitima a exceção, em especial em sendo o mesmo decreto que prevê a carga horária básica de 40 horas, esta passa a ser autônoma em relação à regra principal. Em outras palavras, o cargo/função/emprego específico daquele agente público sob regime excepcional passa a ser de 30 horas, sendo essa a carga horária a ser considerada.

7. Tal conclusão é corroborada com a leitura do Parecer nº GQ-145/1998. Todo o parecer baseou-se na premissa de que seria faticamente impossível trabalhar de forma adequada por 80 horas, haja vista as necessidades biológicas do corpo humano. A compatibilidade de horários se centrou em uma análise fática, ainda que em caráter geral. Por isso, caso a jornada do mundo dos fatos, em situação autorizada e legitimada pela legislação, seja distinta da jornada a que normalmente se submete o ocupante de referido cargo público, deve prevalecer a jornada efetiva, excepcional.

8. Ressalte-se, apenas, que, em se tratando de exceção, a concessão de tal regime especial deve se cingir à hipóteses previstas na legislação e deve ser precedida de justificativa robusta demonstrando tanto a presença dos requisitos normativos de que esta seria a opção mais eficiente (considerando eficiência não só como produtividade, mas também como vedação ao desperdício) a ser tomada no caso. Não se deve banalizar tal possibilidade utilizando-a apenas como forma de evitar a carga horária máxima de 60 horas.

9. No entanto, se a diferença entre a jornada esperada e a efetiva resultar de abonos ou de tolerância da chefia imediata, o referencial a ser considerado é o da Jornada Esperada (Carga Horária do Cargo). É que, ainda que haja a tolerância, ainda assim se presume que o servidor está, pelo menos, a disposição do respectivo órgão ou entidade pela integralidade da Carga Horária Prevista. Considerando que o costume não é apto a modificar, dessa forma, o regime jurídico do servidor, a tolerância da chefia imediata representa um irrelevante jurídico.

10. Por fim, se a diferença entre a jornada efetiva e a jornada prevista for irregular, então a solução é a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para aplicação das penalidades respectivas, não sendo possível sequer vislumbrar qualquer possibilidade remota de essa conduta mudar, ainda que minimamente, os parâmetros para aferição da compatibilidade de horários. O Servidor não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

88. Assim sendo, é de se recomendar, na mesma linha do posicionamento adotado pela CONJUR/MP no Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, a adoção do entendimento de que, para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor.

### III. CONCLUSÃO

89. De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugere-se seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

90. Recomenda-se, ainda, sejam concedidos efeitos prospectivos à superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer GQ-145, orientando-se a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor. Devem manter-se inalteradas, portanto, as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial.

91. Aprovado o presente parecer pela Presidência da República, deve ser dada ciência de seu inteiro teor ao órgão central do SIPEC, recomendando-lhe, a bem da uniformidade da atuação dos órgãos e entidades sob sua supervisão, que estabeleça parâmetros para orientar e fundar as futuras decisões administrativas de admissão ou inadmissão de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

92. Sugere-se, por fim, que, enquanto não modificado o Parecer GQ-145, ou no caso de não vir a sê-lo, seja adotado o entendimento, na mesma linha do Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, da CONJUR/MP, de que, para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor. (Grifos do original).

4. O PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 33) foi objeto do DESPACHO Nº 00347/2017/GAB/CGU/AGU (Sapiens Seq. 37), da lavra do Exmo. Sr. Consultor-Geral da União Substituto, o qual deixou assente o seguinte, *verbis*:

1. A Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos desta Consultoria-Geral da União, em sessão deliberativa realizada no dia 29 de março de 2017, aprovou o **PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, o qual possui duas principais conclusões.**

2. **Em primeiro lugar, a manifestação do colegiado sugere seja promovida a revisão do Parecer GQ-145**, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/1993, de forma a se adotar o entendimento segundo o qual é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988. Conclui, portanto, que a compatibilidade de horários a que se refere o dispositivo constitucional deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, por meio de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários e ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

3. A segunda conclusão do parecer da Câmara Nacional é a recomendação de que, **enquanto não for superado o Parecer GQ-145**, seja adotado o entendimento, na mesma linha da conclusão do Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, da CONJUR/MP, no sentido de que, para

o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a **carga horária efetivamente exigida do servidor**.

4. A fundamentada recomendação de revisão do Parecer GQ-145 (primeira conclusão) será oportunamente levada à consideração da Advogada-Geral da União, conforme prescrevem os artigos 40 e 41 da Lei Complementar 73/1993.

5. Quanto à segunda proposta, verifico que o entendimento fixado pela Câmara Nacional representa a melhor interpretação do Parecer GQ-145 à luz da Constituição de 1988 e da legislação vigente, encontrando-se suficientemente maduro, no âmbito dos órgãos públicos envolvidos, para poder vigorar como entendimento uniforme a ser seguido por todos os órgãos jurídicos consultivos vinculados a esta Consultoria-Geral da União.

6. Aprovo, portanto, o **PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU**, especificamente em relação à sua segunda conclusão, **fixando-se a interpretação do Parecer GQ-145 no sentido de que, “para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor”**.

7. A partir da data deste despacho de aprovação, o entendimento fixado pela Câmara Nacional quanto à interpretação do Parecer GQ-145 poderá ser imediatamente observado pelos órgãos jurídicos consultivos e, portanto, aplicado em decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso.

8. Posteriormente, a proposta de superação do Parecer GQ-145 será objeto de análise em outro despacho, o qual poderá ser levado à apreciação da Advogada-Geral da União, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73/1993. Dessa forma, enquanto não sobrevier a aprovação definitiva e final da primeira conclusão do parecer da Câmara Nacional, permanece plenamente vigente o Parecer GQ-145, o qual, não obstante, deverá ser observado pelos órgãos consultivos conforme a interpretação aprovada neste despacho.

9. A presente manifestação deve ser objeto de ampla divulgação, além da comunicação específica à CONJUR/MP, à CONJUR/MS, à CONJUR/MEC, assim como à Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal. (Grifos do original).

5. Pois bem. Diante de todo o exposto, considerando as questões tal como postas em debate e a análise já apresentada no bojo do PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU – análise essa que, bem detalhada, torna desnecessário o refazimento aqui de todo o percurso de fundamentação já percorrido -, **SUGERE-SE** que a Procuradoria-Geral Federal adira ao entendimento firmado no âmbito do PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos, no sentido de:

a) **pugnar** igualmente pela **revisão** com efeitos prospectivos do PARECER AGU nº GQ-145, com a superação do posicionamento em vigor e a consequente adoção do entendimento segundo o qual apresenta-se “inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988”. O PARECER AGU nº GQ-145 deveria, assim, ser superado para dar espaço à conclusão e ao entendimento de que “a compatibilidade de horários a que se refere o dispositivo constitucional deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, por meio de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários e ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos”. *Deve-se FRISAR que este novel entendimento só será válido ou aplicável caso haja a superação do PARECER AGU nº GQ-145 e, então, haja sua expressa adoção pelo Presidente da República. Enquanto isso não ocorrer ou caso não venha a ocorrer, permanece em vigor o entendimento esposado pelo PARECER AGU nº GQ-145. Outrossim, deve-se destacar que tal conclusão do PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU pela revisão do PARECER AGU nº*

*GQ-145 não foi apreciada pelo DESPACHO N° 00347/2017/GAB/CGU/AGU, estando ainda, pois, pendente de aprovação ou não pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União.*

b) enquanto não superado o entendimento do PARECER AGU n° GQ-145 (ou caso este, no limite, não venha a ser revisto), **adotar a interpretação** de seus termos de forma que, “para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, [seja] levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor”. *Tratando-se de interpretação do PARECER AGU n° GQ-145 e não havendo manifestação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União em sentido diferente, tal entendimento já poderá entrar em vigor, passando a ser observado pelos órgãos da PGF, a partir da data de aprovação da presente Nota pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal. É de se lembrar, outrossim, que tal ponto do PARECER-PLÊNARIO N° 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU já foi aprovado pelo DESPACHO N° 00347/2017/GAB/CGU/AGU, da lavra do Exmo. Sr. Consultor-Geral da União Substituto.*

6. Com as conclusões acima, sugere-se, por fim, caso a presente nota seja aprovada, que se dê ciência dela: a) à Consultoria-Geral da União e à Exma. Sra. Advogada-Geral da União; b) aos órgãos da direção central e de execução da PGF (a ciência, aqui, deverá ser acompanhada de cópia do PARECER-PLÊNARIO N° 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do DESPACHO N° 00347/2017/GAB/CGU/AGU). Por fim, sugere-se que o presente processo seja encaminhado, em retorno, à Consultoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília/DF, 30 de junho de 2017.

**IGOR CHAGAS DE CARVALHO**  
PROCURADOR FEDERAL

De acordo.  
Brasília/DF, de de 2017.

**RICARDO NAGAO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo.  
Brasília/DF, de de 2017.

**CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO**  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19726002441201079 e da chave de acesso 1ba1239e

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 54270648 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 30-06-2017 15:34. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 54270648 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 07-07-2017 17:37. Número de Série: 6153190302174487978. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -  
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

---

**DESPACHO n. 00202/2017/SUBPGF/PGF/AGU**

**NUP: 19726.002441/2010-79**

**INTERESSADOS: MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA**

**ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Aprovo NOTA n. 00056/2017/DEPCONSU/PGF/AGU.

Ao Departamento de Consultoria para:

I - dar ciência ao Gabinete da Exma. Sra. Advogada-Geral da União, bem como aos órgãos da direção central e de execução da PGF (a ciência, aqui, deverá ser acompanhada de cópia do PARECER-PLÊNARIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do DESPACHO Nº 00347/2017/GAB/CGU/AGU).

II - restituir à Consultoria-Geral da União, para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 17 de julho de 2017.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19726002441201079 e da chave de acesso 1ba1239e

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 59986681 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL. Data e Hora: 24-07-2017 19:49. Número de Série: 102584. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---